



Lei da Generosidade – Municipal Justificativas da Presente Proposta

O intuito da presente proposta é de estimular e oferecer aos alunos do ensino médio e fundamental II, realizado em escolas públicas, uma educação complementar, visando qualificá-los ao ingresso em boas Universidades.

A atuação do Poder Público como fomentador, concedendo ao Proponente até 100% de isenção do IPTU, tem por objetivo conclamar a sociedade a participar ativamente do processo educacional de nossos jovens através da concepção de Tutores Acadêmico-Sociais que possam auxiliar os jovens a atingirem seus objetivos e desenvolverem seus potenciais.

Intencionalmente proposta com o nome “Lei da Generosidade”, esta lei justifica-se não somente pelo benefício gerado na educação dos jovens como também para estimular um relacionamento entre indivíduos de diferentes classes sociais que através de um instrumento de benefício fiscal, possa potencialmente despertar um elo generoso que venha a contribuir para a diminuição das desigualdades sociais.

Esta Lei esta fundamentada nos estudos acadêmicos do mestre e pesquisador da Universidade de Campinas, Thiago Mancilha Cancela, que publicou no início do ano de 2015 o livro Lei da Generosidade, cuja proposta encontra-se resumidamente descrita e apresentada no site www.leidagenerosidade.com.br.

Para a concepção desta proposta de Lei, foram consideradas também trechos da Lei Rouanet (Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991), da Lei municipal de incentivo ao esporte de São Paulo que direciona recursos do IPTU para o esporte (Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013), da Lei que Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI (Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005) e da Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Despertado um senso maior de generosidade, com a comprovação de seus efeitos na vida de nossos jovens, ao longo do tempo a presente Lei da Generosidade tem o potencial de mudar paradigmas e fazer com que nossa sociedade evolua em sua preocupação com a educação, contribuindo com o Poder Público no fortalecimento de uma gestão participativa e compartilhada.

Como dizia Paulo Freire, se é a paz que desejamos em nossa sociedade, é necessário desenvolvermos uma “educação para paz” ou mais especificamente através desta proposta de Lei, uma “educação para generosidade”.



Lei da Generosidade – Municipal

LEI Nº2016

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento à Generosidade e à Educação no Município; cria a Comissão de Avaliação Educacional e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Educação.

....., Prefeito do Município, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A concessão de incentivos fiscais para o fomento à generosidade e à educação no Município, via desconto ou isenção de tributos às pessoas físicas ou jurídicas, passa a ser regida por esta lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta lei têm por finalidade:

I - canalizar recursos para a educação e formação complementar de jovens que tenham aptidão aos estudos e que cursem ou tenham cursado, nos termos desta lei, o Ensino Médio ou Ensino Fundamental II em escolas públicas;

II – contribuir para a melhoria do desempenho escolar e integração social dos estudantes;

III – promover, estimular e valorizar recursos humanos e conteúdos locais;

IV – desenvolver a consciência educacional dos jovens e qualificá-los ao ingresso em Universidades Públicas e Privadas de boa qualidade;

V – diminuir a desigualdade social e a integração entre cidadãos de diferentes classes sociais;

VI - estimular um elo generoso entre o proponente e o beneficiário do incentivo, a princípio originado pela Lei, mas que poderá estender-se ao longo de suas vidas;

VII – cooperar para o desenvolvimento de uma sociedade mais harmônica através de um maior nivelamento de oportunidades educacionais a jovens oriundos de famílias de baixa renda;

VIII - promover a revelação de jovens cientistas, pesquisadores e empreendedores que venham a atuar localmente;



IX – priorizar a educação como promotora da igualdade;

X - salvaguardar a sobrevivência meritocrática da sociedade com base na educação e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver.

TÍTULO I - DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA À COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL E FOMENTO À GENEROSIDADE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais para fomento a complementação educacional do Ensino Médio e Fundamental II e o incentivo à generosidade, será concedido ao estudante, pessoa física, domiciliada no Município e observará os seguintes princípios gerais:

I - a instituição de ensino que irá oferecer o curso deverá ser previamente homologada pela prefeitura;

II - atendimento a projetos exclusivamente voltados a estudantes oriundos de escolas públicas e com renda média familiar de até um salário mínimo e meio

III - atendimento a projetos exclusivamente voltados para a complementação da educação ao Ensino Médio e Ensino Fundamental II;

IV- imprescindibilidade de investimento público;

V - limite máximo de beneficiários a serem contemplados;

VI - adoção de limite máximo de investimento individual por estudante;

VII – prestação de contas das instituições de ensino do aproveitamento dos beneficiários e atividades desenvolvidas;

VIII – participação do proponente no acompanhamento das atividades educacionais oferecidas ao estudante beneficiário.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – Benefício: a transferência, em caráter definitivo, de valores em pecúnia sempre destinados ao pagamento de bolsa de estudos aos beneficiários pré-selecionados;



II – Proponente: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do IPTU, que vise apoiar os beneficiários pré-aprovados aos projetos de complementação educacional aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;

III – Beneficiário: os alunos devidamente domiciliados, que tenham cursado o último ano ou estejam matriculados em Instituição de Ensino Público no Município devidamente pré-selecionados segundo os critérios determinados pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos desta lei;

IV – Instituição de Ensino: a pessoa jurídica sem fins lucrativos, devidamente inscrita e homologada pela Secretaria Municipal de Educação, que cumpra todos os requisitos exigidos para prover a complementação educacional, com o objetivo principal de qualificar os beneficiários a ingressarem em boas universidades e à prática de atitudes generosas na sociedade;

V – Responsáveis legais: os detentores da guarda ou pátrio poder dos beneficiários menores, que firmem junto a Secretária Municipal de Educação termo de compromisso anuindo com as obrigações para a concessão do benefício;

VI – Tutor Acadêmico-Social: pessoa física indicada pelo proponente para realizar o acompanhamento e o desenvolvimento acadêmico e social do beneficiário. Esta função poderá também ser realizada pelo próprio proponente.

CAPITULO III – DA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos estabelecidos nesta lei os estudantes que atenderem a todos os requisitos abaixo elencados:

I – sejam comprovadamente carentes com renda familiar mensal per capita não superior ao valor de até 1,5 (Hum e meio) salários-mínimos;

II - que tenham cursado o último ano ou estejam matriculados em instituição de ensino público no município;

III - que tenham cursado o ensino público no município durante no mínimo três anos anteriores ao benefício;

IV – tenham sido pré-selecionados, conforme desempenho escolar, calculado pela média aritmética simples de todas as disciplinas cursadas no ano anterior à seleção. Serão pré-selecionados os alunos com as melhores médias de acordo com vagas distribuídas igualmente por escola e ano de ensino, conforme o número total de estudantes e respeitando o limite orçamentário anual.

V – estejam domiciliados no Município há no mínimo 3 (três) anos.



Parágrafo Primeiro - O beneficiário desta Lei e seu responsável legal, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Parágrafo Segundo - A Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE poderá em caráter de exceção, aprovar a elegibilidade de estudantes que não atendam aos requisitos elencados ao benefício em montante nunca superior a 5% do total de alunos beneficiados.

Art. 5º A Lei Orçamentária fixará o valor que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para a complementação da Educação Pública no Município, a ser consignado em dotação específica, de no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no máximo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais do IPTU, ficando a encargo do contribuinte a destinação ou não dos recursos aos projetos pré-aprovados em uma gestão participativa da prefeitura com a sociedade.

CAPITULO IV – DO INCENTIVO FISCAL A COMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO AO ENSINO MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II

Art. 6º O Proponente deverá encaminhar uma carta-proposta a Secretaria Municipal de Educação solicitando o incentivo fiscal que corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de até 100% (cem por cento) de isenção do valor correspondente ao IPTU do exercício, respeitando os limites orçamentários descritos na presente Lei, para que o Proponente fomente a generosidade e a complementação da Educação do Ensino Médio e Fundamental II no Município, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Primeiro – Para que o Proponente possa encaminhar uma carta-proposta à Secretaria de Educação do Município solicitando o incentivo fiscal, o mesmo deverá estar quite com o IPTU dos exercícios anteriores.

Parágrafo Segundo – Caso os valores financeiros de incentivo fiscal solicitados através de cartas-propostas encaminhadas a Secretaria Municipal de Educação sejam superiores ao limite orçamentário estipulado na presente Lei, serão aceitas cartas-propostas por ordem de recebimento identificadas por carimbo protocolar.

Art. 7º Recebido o certificado de Incentivo da Secretaria Municipal de Educação, o proponente, para obtenção da isenção, deverá efetuar pagamento mensal ou anual das mensalidades a favor de um dos beneficiários pré-selecionados pela Secretaria de Educação, para cursos complementares ao ensino médio e fundamental II que cumpram o objetivo principal de qualificar os beneficiários a ingressarem em boas universidades e qualificá-los à prática de atitudes generosas na sociedade.



Parágrafo Único - A comprovação do pagamento do proponente a instituição de ensino deverá ser realizado por recibo emitido pela instituição de ensino com cópia tanto para o proponente quanto para o município, encaminhado ao presidente da Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE.

Art. 8º. Caberá ao proponente escolher, dentre os beneficiários pré-selecionados, a quem concederá o benefício, cabendo ao mesmo firmar, em seu nome, junto a Instituição de Ensino, o contrato de prestação de serviços educacionais, bem como efetuar o pagamento das mensalidades.

Parágrafo Primeiro – O beneficiário escolhido não poderá manter vínculo de parentesco com o proponente até o segundo grau.

Parágrafo Segundo – Caso o valor pago a Instituição de Ensino no ano corrente seja inferior ao valor devido do IPTU, o Proponente deverá pagar a diferença diretamente à prefeitura do município.

CAPÍTULO V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9. A concessão de incentivo fiscal para o incentivo a generosidade e a realização de projetos de caráter educacional para a complementação do Ensino Médio e Fundamental II nas atividades adiante elencadas, a serem realizadas no Município, fica limitada aos valores totais máximos indicados:

I – Alunos matriculados no primeiro ou segundo ano do ensino médio da rede pública de ensino no Município, pré-selecionados ao benefício, com duração de 12 (doze) meses: R\$ 120,00 por mês por aluno para uma carga horária mínima de 6 horas semanais;

II - Alunos matriculados no terceiro ano do Ensino Médio ou que tenham concluído no ano anterior o terceiro ano do ensino médio na rede pública de ensino no Município, pré-selecionados ao benefício, com duração de 12 (doze) meses: R\$ 180,00 por mês por aluno para uma carga horária mínima de 15 horas semanais;

III – Alunos matriculados no sexto, sétimo, oitavo ou nono ano do ensino fundamental II da rede pública de ensino no Município, pré-selecionados ao benefício, com duração de 12 (doze) meses: R\$ 120,00 por mês por aluno para uma carga horária mínima de 6 horas semanais;

Parágrafo Primeiro - Os valores previstos neste artigo Artigo 9. e no Artigo 5. do capítulo III, serão corrigidos em janeiro de cada ano pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na hipótese de sua extinção, pelo índice que o substituir, ou, não havendo substituição, por outro índice oficial definido pela Secretaria Municipal de Administração.



Parágrafo Segundo – A Secretaria Municipal de Educação por meio da Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE, divulgará até o mês de janeiro de cada ano, os beneficiários que poderão ser contemplados com o benefício.

Parágrafo Terceiro – A Secretaria Municipal de Educação por meio da Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE, deverá oferecer passe para transporte escolar, aos estudantes selecionados que residam em locais distantes.

TÍTULO II - DA SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DE SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 10. A seleção, avaliação e fiscalização das instituições de ensino e dos beneficiários que obtiverem a prestação dos serviços e a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta lei serão realizadas pelas seguintes instâncias da Secretaria Municipal de Educação:

I - Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE;

II - Coordenadoria de Incentivos – COIN.

Art. 11. Fica criada a Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE, independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à Coordenadoria de Incentivos da Secretaria Municipal de Educação, com a competência de:

I - receber as inscrições das Instituições de Ensino sem fins lucrativos que tenham interesse em oferecer qualificação complementar educacional disposta nesta Lei;

II - analisar a estrutura tecnológica e financeira das instituições educacionais inscritas;

III - avaliar o conteúdo a ser ministrado pelas instituições educacionais inscritas conforme as disposições desta lei;

IV - aprovar ou rejeitar os cursos complementares e as propostas pedagógicas apresentadas pelas instituições educacionais inscritas, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, avaliando, também, os seguintes aspectos:

a) aspectos orçamentários: pertinência de custos e o montante de seus valores;

b) viabilidade técnica: qualidade do conteúdo e capacidade para a sua realização;



c) a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização;

V – efetuar anualmente a seleção dos beneficiários de acordo com os seguintes critérios:

a) média aritmética simples de todas as disciplinas cursadas no ano anterior a seleção;

b) renda familiar mensal per capita não superior a 1,5 (hum e meio) salários-mínimos;

c) disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício fiscal.

Parágrafo único - A manutenção do benefício ao beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do ensino médio e ensino fundamental II, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pela secretaria de educação do município e pela instituição de ensino na qual o beneficiário encontra-se matriculado para a realização dos cursos complementares oferecidos.

Art. 12. A Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE será formada por 4 (quatro) membros, indicados pelo Titular da Pasta, dos quais:

I - 2 (dois) serão de sua livre escolha, dentre pessoas com experiência na área educacional, servidores municipais ou não, sendo um deles o presidente;

II - 2 (dois) serão representantes da sociedade civil, escolhidos dentre pessoas com interesse na área educacional.

Parágrafo único: Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, não será permitido o cadastramento de Instituição de Ensino da qual faça parte.

Art. 13. Fica criada a Coordenadoria de Incentivos – COIN, com a competência de:

I - acompanhar e fiscalizar a atuação das Instituições de Ensino cadastradas e, ao final, emitir laudo de avaliação no qual deverá constar uma comparação entre os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão no Município; e

II - manter endereço eletrônico na página oficial da Prefeitura, com todas as informações atualizadas sobre os benefícios aprovados, tais como nome dos beneficiários, valor do benefício, nome dos proponentes, nome dos tutores acadêmico-sociais vinculados aos beneficiários, instituição de ensino cadastrada, etc.



CAPÍTULO II – DO CADASTRAMENTO E RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 14. As Instituições de Ensino serão pessoa jurídica sem fins lucrativos, devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Educação, que cumpra todos os requisitos exigidos para prover a complementação educacional ao ensino médio e fundamental II, com o objetivo principal de qualificar os beneficiários a ingressarem em boas universidades e à prática de atitudes generosas na sociedade.

Art. 15. Os conteúdos a serem ministrados aos beneficiários poderão ser realizados na modalidade de ensino à distância, disponibilizado por meio de plataforma tecnológica ou oferecidas em salas multimídia, ambas com o acompanhamento dos beneficiários através de artefatos tecnológicos que permitam a interação e integração entre alunos e professores no espaço virtual.

Art. 16. Os cursos complementares ao ensino médio e fundamental II oferecidos pela instituição de ensino tanto presenciais como à distância, deverão exigir a presença física dos alunos para assistirem as aulas com um mínimo de 80% de presença física do beneficiário ou com a comprovação de acompanhamento dos cursos em salas virtuais através de relatórios emitidos pelo próprio sistema que indiquem o acompanhamento das vídeo-aulas e exercícios realizados na plataforma virtual de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único – Presença inferior a 80% nas aulas presenciais ou à distância, sem justificativa plausível poderá inabilitar o beneficiário ao benefício no ano subsequente.

Art. 17. Cada aluno deverá ter individualmente à sua disposição um computador com fone de ouvido e com capacidade de processamento compatível com as aplicações multimídia oferecidas. No caso do curso ser oferecido na modalidade à distância, sem a presença física necessária em sala de aula, a instituição de ensino deverá oferecer ao aluno em comodato, um computador portátil (“notebook” ou “tablet”) com capacidade de processamento compatível com as aplicações multimídia oferecidas, para que o mesmo desenvolva as atividades em casa, em bibliotecas municipais ou em locais com conexão internet. Caso os cursos sejam ministrados em salas multimídia que exijam a presença física do aluno em sala de aula, os computadores deverão estar disponíveis individualmente por aluno, podendo, neste caso, serem computadores de mesa ou portáteis.

I – A Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE será responsável pelas especificações técnicas e homologações dos computadores a serem utilizados para o desenvolvimento do curso.

II – A instituição de ensino deverá oferecer manutenção para que os computadores estejam sempre em perfeito funcionamento e não impeçam o desenvolvimento do curso pelos estudantes e no caso de ensino à distância, deverá obrigatoriamente oferecer um software que permita a manutenção técnica remota das máquinas.



III - Estudantes com deficiência física poderão utilizar a plataforma de ensino à distância independente se o curso for ministrado em formato presencial.

Art. 18. Os cursos complementares ao ensino médio e fundamental II oferecidos pelas instituições de ensino, deverão obrigatoriamente contemplar as matérias e conteúdo educacional exigido pelo Enem – Exame Nacional do Ensino Médio, sendo que tanto o Inglês quanto o Espanhol devem ser considerados matérias obrigatórias, independente da escolha do estudante beneficiário.

Parágrafo único – As aulas oferecidas no curso complementar deverão sempre quando possível, buscar um sincronismo com o conteúdo educacional que esteja sendo trabalhado pelos professores do ensino médio e fundamental II na escola pública em que o aluno esteja matriculado.

Art. 19. Os cursos na modalidade ensino à distância que não exijam a presença física dos alunos em sala de aula, deverão obrigatoriamente oferecer no mínimo uma vez por mês, uma aula de 4 horas ou uma reunião individual mensal de no mínimo 20 minutos com cada estudante, ministrada por um pedagogo, professor ou psicólogo especializado que possa acompanhar presencialmente o desenvolvimento acadêmico dos alunos e também sanar dúvidas sobre a utilização da plataforma.

Parágrafo único – A aula ou reunião individual deverá ser previamente agendada e registrada através da plataforma de ensino à distância e um breve descritivo do perfil e desenvolvimento de cada aluno, deve ser também registrado para posterior acompanhamento da Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE.

Art. 20. A Instituição de Ensino responsável pelo curso complementar, deverá oferecer suporte vocacional aos estudantes através de testes e reuniões individuais, além de direcionamento para o SISU - Sistema de Seleção Unificada ou similar.

Art. 21. Uma vez por semestre a Instituição de ensino deverá promover um encontro presencial individual ou coletivo entre o Tutor Acadêmico-Social, o Proponente e o Beneficiário, emitir mensalmente relatórios do desempenho dos alunos, encaminhado em formato digital para o Tutor Acadêmico-Social, para o Proponente, para os responsáveis legais e para a Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE e promover encontros e dinâmicas sociais em espaços virtuais com o devido suporte tecnológico.

Art. 22. A Instituição de Ensino responsável deverá em um período máximo de 48 meses após o início do recebimento dos recursos oriundos do IPTU, apresentar tanto ao poder Executivo quanto ao Legislativo, balanço financeiro que comprove que, para cada R\$ 1,00 de recurso público oriundo do IPTU aplicado, no mínimo outro R\$ 1,00 de recurso privado também estará sendo aplicado para a educação complementar dos jovens de baixa renda pré-selecionados para receberem este benefício. Desta forma, a Instituição de Ensino responsável estará também cumprindo o papel proposto de



fomentar um senso de generosidade na sociedade, garantindo ao poder público, a multiplicação dos recursos oferecidos como um agente impulsionador da Generosidade na sociedade.

Parágrafo único – Caso no período de 48 meses após o início do recebimento dos recursos oriundos do IPTU, a Instituição de Ensino responsável não cumprir o disposto no Art 22, a mesma poderá, com a devida aprovação do poder Executivo e Legislativo, receber novo prazo para adequação ou suspensão do direito de oferecer novos cursos complementares ao ensino médio e fundamental II no município por um período mínimo 3 (três) anos.

CAPÍTULO III - DA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DO CURSO COMPLEMENTAR OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

Art. 23. Aprovado o curso educacional complementar ao ensino médio e fundamental II, a instituição educacional firmará contrato com o Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e também o compromisso de prestações de contas, contábil e de execução.

Art. 24. A inexecução dos cursos educacionais complementares ou a execução de forma diversa ao contrato firmado em não conformidade com suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará a instituição educacional:

I - advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências;

II - pagamento de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do incentivo recebido por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitado à trinta dias, prazo após o qual o curso será considerado não realizado, obrigando-se a instituição educacional a ressarcir integralmente o município os valores recebidos através das mensalidades pagas pelos proponentes;

III – suspensão do direito de oferecer novos cursos complementares ao ensino médio e fundamental II no município por um período mínimo 3 (três) anos, caso a prestação de contas apresentada seja rejeitada a critério da Comissão de Avaliação de Projetos Educacionais – CAPE.

CAPÍTULO IV – DO DESCUMPRIMENTO DO PROPONENTE

Art. 25. O proponente que não honrar com o pagamento da mensalidade a instituição educacional será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de obter novos incentivos fiscais por esta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos,



cabendo ainda ao mesmo recolher integralmente ao município o valor relativo ao IPTU do exercício, sob pena de inscrição na dívida ativa.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Todos os alunos da instituição de ensino, inclusive os beneficiários por esta Lei, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 27. Os beneficiários e responsáveis legais deverão, sempre que solicitado pelo proponente ou pelo tutor acadêmico social, apresentar o resultado de suas avaliações, bem como a comprovação de sua presença nas atividades complementares.

Art. 28. Os benefícios fiscais previstos por esta lei passam a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 29. Nenhum benefício fiscal poderá ser concedido sem que o proponente tenha submetido à avaliação prevista pelos termos desta lei.

Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO, aos xx de xxxx de 2016.